



A RELEVÂNCIA DO
CÓDIGO
DE ÉTICA
DA ENFERMAGEM

PARA A CATEGORIA
PROFISSIONAL

1ª EDIÇÃO



JARDÂNIA RYCHELLYS
DA ROCHA HONÓRIO NASCIMENTO

SÃO PAULO | 2026



A RELEVÂNCIA DO
**CÓDIGO
DE ÉTICA**
DA ENFERMAGEM

PARA A CATEGORIA
PROFISSIONAL

1ª EDIÇÃO



JARDÂNYA RYCHELLYS
DA ROCHA HONÓRIO NASCIMENTO

SÃO PAULO | 2026

1.^a edição

Autora

Jardânya Rychellys da Rocha Honório Nascimento

**A RELEVÂNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA DA ENFERMAGEM
PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL**

ISBN 978-65-6054-374-4



Autora

Jardânya Rychellys da Rocha Honório Nascimento

A RELEVÂNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA DA ENFERMAGEM PARA
A CATEGORIA PROFISSIONAL

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

N277r Nascimento, Jardânya Rychellys da Rocha Honório.
A relevância do Código de Ética da Enfermagem para a categoria profissional [livro eletrônico] / Jardânya Rychellys da Rocha Honório Nascimento. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-374-4

1. Enfermagem - Código de ética. 2. Profissionais de enfermagem- Prática profissional. I. Título.

CDD 174.2

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE cancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright* © 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista e José Rafael Santos da Silva.

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: José Rafael Santos da Silva, Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista.

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos, José Rafael Santos da Silva e Talita Tainá Pereira Batista.

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisca de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

O livro digital “ A Relevância do Código de Ética da Enfermagem para a Categoria Profissional” foi desenvolvido com o objetivo de ajudar os profissionais da saúde que sejam enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, parteiras e atendentes de enfermagem, a entender melhor sobre a importância de se conhecer o código de ética da referida categoria, fazendo com que esses profissionais possam aplicar o conhecimento no seu dia-a-dia. A proposta desta obra é apresentar uma visão ampla e fundamentada sobre como o código de ética da enfermagem contribui para a melhor conduta desses profissionais, evitando assim erros e ações imprudentes durante a sua prática profissional.

O Código de Ética da Enfermagem é um importante instrumento de conduta que orienta as práticas profissionais

da classe de enfermagem para que os profissionais possam agir respaldados por lei e com isso a assistência prestada possa ser a melhor possível.

No Capítulo 1, intitulado O Código de Ética da Enfermagem e sua Criação, a obra aborda como surgiu o primeiro código de ética da enfermagem promovido pela Associação Brasileira de Enfermagem (ABEN) em 1958. Mostra também que em 2017 foi criado e aprovado a Resolução COFEN 564/2017 que aprovou o novo código de ética da enfermagem usado nos dias de hoje.

No Capítulo 2, intitulado O Código de Ética de Enfermagem e Seus Direitos nos mostra quais os direitos que cada categoria profissional tem diante de suas condutas, seja enfermeiro, técnico de enfermagem, parteira ou auxiliar de enfermagem.

O Capítulo 3, O Código de Ética da Enfermagem e Suas Obrigações, mostra a importância dos profissionais de

enfermagem de seguir a risca o seu código de ética, pois ele traz mais segurança, autonomia e auxílio na tomada de decisões. Ele nos revela quais os deveres os profissionais de enfermagem devem ter e como o que fazer para não sofrerem punições.

Já o Capítulo 4, O Código de Ética da Enfermagem e Suas Penalidades aborda sobre as penalidades que todos os profissionais de enfermagem podem sofrer caso desrespeitem o presente código. Fala quais os tipos de penalidades que são aplicadas e o que é feito com os profissionais caso sofram alguma punição.

Ao longo de toda a obra, o leitor encontrará uma abordagem teórica sólida, fundamentada em pesquisas recentes. O objetivo é oferecer aos profissionais de enfermagem, um material rico e inspirador, que possa ser utilizado como referência nas práticas do dia-a-dia e com isso fazer com que eles possam ter segurança e mais liberdade na

hora de prestar assistência.

Por fim “ A Relevância do Código de Ética da Enfermagem para a Categoria Profissional” reforça a ideia de que o código de ética da enfermagem é um importante instrumento de conduta das práticas profissionais da classe de enfermagem para que esses profissionais possam proporcionar nas suas ações diárias, uma assistência livre de danos e riscos aos pacientes e com isso os profissionais não venham sofrer condenações severas. Espera-se que esta obra inspire os profissionais de enfermagem a melhorar suas condutas e com isso a assistência oferecida seja algo prazeroso e tranquilo de ser executado. Desejo a todos uma ótima leitura.

Atenciosamente,

Jardânya Rychellys da Rocha Honório Nascimento

RESUMO

Na prática de enfermagem, constata-se o confronto com situações nas quais o profissional tem de escolher entre duas ou mais alternativas. Para isso, são necessárias reflexão, discussão e ponderação, considerando o conhecimento específico, os valores, os princípios éticos e legais e as normas ou regras de conduta agregadas. Portanto, no trabalho da área de saúde, as decisões implicam intervenções sobre outros seres humanos, muitas vezes em situação de fragilidade e/ou vulnerabilidade. É importante exaltar a cultura da ética no cotidiano do exercício profissional, sendo os códigos a representação de uma compilação de leis ou regulamentos que regem as relações humanas, assegurando às pessoas seus direitos, mas listando, também, seus deveres. Contudo, é preciso atentar-se para a evolução científica e tecnológica, que certamente exigirá adequação da prática e, talvez, redistribuição de funções na equipe multiprofissional e alterações da legislação vigente. Dividida em três capítulos, a obra aborda desde a criação do código de ética da enfermagem até as suas penalidades que são aplicadas aos profissionais caso estes não obedeçam ao referido código, com isso oferece embasamento teórico e sólido para a correta prática profissional. O objetivo é promover uma atuação de fácil compreensão para que os profissionais de enfermagem possam ter segurança e respaldo legal durante a sua prática profissional.

Palavras-chave: Código de Ética da Enfermagem. Relevância. Profissionais da Enfermagem. Categoria Profissional.

ABSTRACT

In nursing practice, professionals often face situations in which they must choose between two or more alternatives. This requires reflection, discussion, and deliberation, considering specific knowledge, values, ethical and legal principles, and applicable standards or rules of conduct. Therefore, in healthcare, decisions involve interventions on other human beings, often in fragile and/or vulnerable situations. It is important to promote a culture of ethics in daily professional practice, with codes representing a compilation of laws or regulations that govern human relationships, ensuring people's rights but also listing their responsibilities. However, it is important to pay attention to scientific and technological developments, which will certainly require adaptations to practice and, perhaps, redistribution of roles within the multidisciplinary team and changes to current legislation. Divided into three chapters, the book covers everything from the creation of the nursing code of ethics to the penalties imposed on professionals who fail to comply with it. It provides a solid theoretical foundation for proper professional practice. The goal is to promote an easily understandable approach so that nursing professionals can have confidence and legal support throughout their professional practice.

Keywords: Nursing Code of Ethics. Relevance. Nursing Professionals.

RESUMEN

En la práctica enfermera, los profesionales a menudo se enfrentan a situaciones en las que deben elegir entre dos o más alternativas. Esto requiere reflexión, debate y deliberación, considerando conocimientos específicos, valores, principios éticos y legales, y normas o reglas de conducta aplicables. Por lo tanto, en el trabajo sanitario, las decisiones implican intervenciones sobre otros seres humanos, a menudo en situaciones de fragilidad o vulnerabilidad. Es importante promover una cultura ética en la práctica profesional diaria, con códigos que representan una recopilación de leyes o regulaciones que rigen las relaciones humanas, garantizando los derechos de las personas, pero también enumerando sus responsabilidades. Sin embargo, es importante prestar atención a los avances científicos y tecnológicos, que sin duda requerirán adaptaciones a la práctica y, posiblemente, una redistribución de roles dentro del equipo multidisciplinario y cambios en la legislación vigente. Dividido en tres capítulos, el libro abarca desde la creación del código de ética de enfermería hasta las sanciones impuestas a los profesionales que lo incumplen. Proporciona una sólida base teórica para una práctica profesional adecuada. El objetivo es promover un enfoque de fácil comprensión para que los profesionales de enfermería puedan tener confianza y apoyo legal a lo largo de su práctica profesional.

Palabras clave: Código de Ética de Enfermería. Relevancia. Profesionales de Enfermería. Categoría Profesional.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 17 |
| CAPÍTULO 01 | 21 |
| O CÓDIGO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM E SUA ORIGEM | |
| CAPÍTULO 02 | 35 |
| O CÓDIGO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM E SEUS DIREITOS | |
| CAPÍTULO 03 | 41 |
| O CÓDIGO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM E SUAS OBRIGAÇÕES | |
| CAPÍTULO 04 | 52 |
| O CÓDIGO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM E SUAS PENALIDADES | |
| CONCLUSÃO..... | 58 |
| REFERÊNCIAS..... | 63 |
| ÍNDICE REMISSIVO | 67 |

INTRODUÇÃO

Este livro tem como foco a relevância do código de ética de enfermagem para a categoria profissional mostrando como esse código é tão importante na vida profissional da classe de enfermagem e quem sem ele erros seriam cometidos corriqueiramente.

Ressalta-se, inicialmente, que a Enfermagem tem um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processam por meio do ensino, da pesquisa e da assistência. Ela é realizada prestando-se serviços à pessoa, à família e à coletividade, em seu contexto e circunstâncias de vida(1)

No Brasil, surgiram discussões sobre ética na Enfermagem em 1951, intensificando-se o debate a partir de 1955. O primeiro Código de Ética de Enfermagem, aprovado em 1958, foi elaborado por enfermeiras religiosas visando mais segurança no

exercício profissional, juntamente com a regulamentação das diferentes profissões. Como os códigos de ética integram a legislação que regulamenta a profissão, os princípios neles expostos têm valor de lei, de modo que os infratores podem ser punidos(2)

Na prática de enfermagem, constata-se o confronto com situações nas quais o profissional tem de escolher entre duas ou mais alternativas. Para isso, são necessárias reflexão, discussão e ponderação, considerando o conhecimento específico, os valores, os princípios éticos e legais e as normas ou regras de conduta agregadas. Portanto, no trabalho da área de saúde, as decisões implicam intervenções sobre outros seres humanos, muitas vezes em situação de fragilidade e/ou vulnerabilidade(3)

É importante exaltar a cultura da ética no cotidiano do exercício profissional, sendo os códigos a representação de uma compilação de leis ou regulamentos que regem as relações humanas, assegurando às pessoas seus direitos, mas listando,

também, seus deveres. Contudo, é preciso atentar-se para a evolução científica e tecnológica, que certamente exigirá adequação da prática e, talvez, redistribuição de funções na equipe multiprofissional e alterações da legislação vigente(12)

A Lei nº 7.498/86 regulamenta o exercício da profissão de Enfermagem no Brasil, dividindo-a nas categorias de enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem, com competências diferentes e atividades respectivas(13)

No entanto, todas as categorias estão subordinadas aos valores e às normas dessa profissão, a partir dos quais são tomadas as decisões éticas de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311/2007, do Conselho Federal de Enfermagem(14)

Enfatiza-se, por exemplo, que os profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem que recebem treinamentos específicos podem se apoderar de prerrogativas legais distintas daquelas contidas no seu regulamento profissional(15)

Diante do incipiente entendimento sobre o Código de Ética, alguns conselhos optaram por campanha de conscientização dos profissionais e de divulgação desse documento, como parte do planejamento de ações do Cofen para empoderar e valorizar a categoria, com a finalidade de provocar no profissional de enfermagem reflexões sobre o conhecimento acerca de seus direitos e deveres. Tem-se uma legislação que orienta e protege, mas, não raras vezes, é negligenciada, porque o profissional não a conhece e, por desconhecimento ou indução, pode infringi-la(16).

Essa iniciativa deveria ser seguida pelos demais Conselhos Regionais, juntamente com participação das Comissões de Ética de Enfermagem institucionais.16

O aprimoramento do comportamento ético do profissional perpassa o processo da construção de uma consciência individual e coletiva, devido ao compromisso social e profissional configurado pela responsabilidade no plano das

relações de trabalho com reflexos no campo científico e político. E, como integrantes da equipe de saúde, os profissionais devem satisfazer às necessidades de saúde da população(1)

Dessa forma, o Cofen normatizou a criação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEEn) nas instituições de saúde, por meio da Resolução do Cofen nº 172/94, como um órgão de caráter educativo, consultivo e fiscalizador do exercício ético-profissional de Enfermagem, percebidas como precursoras de grandes mudanças e engrandecimentos da Enfermagem no contexto institucional e no cenário profissional. Os conselhos e entidades de Enfermagem são importantes, pois contribuem decisivamente nas lutas da categoria, reivindicando melhorias no padrão da Enfermagem a partir da defesa de condições dignas de trabalho, da divulgação de pesquisas que promovam mudanças positivas nos serviços e da consolidação de sistemas de saúde pautados nos princípios de igualdade, integralidade e resolutividade, para minorar as desigualdades sociais(18-19)

Percebe-se que por estarem corriqueiramente sujeitos as penalidades e ocorrências éticas os profissionais de enfermagem precisam estarem munidos de conhecimentos acerca dos princípios bioéticos, éticos e legais presentes no código de ética, lei esta que norteia a prática profissional. Minha opinião

A ampliação do papel e da responsabilidade do enfermeiro no processo de trabalho tem interface com outras questões envolvendo políticas públicas de saúde e limites de atuação e autonomia entre diversas categorias profissionais, fomentando discussões acerca dos atos profissionais considerados privativos ou compartilhados, no bojo da integralidade e da multidisciplinaridade das ações propostas pelo Sistema Único de Saúde(12)

.É notório que as questões éticas presentes, tanto nas experiências pessoais quanto no cenário de ensino e de trabalho, merecem destaque e devem contemplar as dúvidas e os conflitos próprios do processo formativo, para que haja formação de

profissionais conscientes e responsáveis por seu agir profissional. Isso deve conferir um entendimento de que o profissional de enfermagem pode ser responsabilizado por seus atos, com repercussões legais, situadas na área jurídica da responsabilidade civil(21).

Conclui-se portanto que o código de ética de enfermagem é um instrumento de suma importância para os profissionais da referida categoria e que sua presença é necessária nos estabelecimentos de saúde para que assim erros possam ser evitados ou minimizados por estes profissionais, evitando assim penalidades encontradas no referido código de ética.

O presente estudo trata-se de uma pesquisa descritiva, de revisão bibliográfica, de natureza básica e abordagem qualitativa. Foram usadas pesquisas encontradas em sites especializados, livros impressos, artigos e revistas. Para a busca na web foram usadas as seguintes palavras: Código de Ética de Enfermagem, Enfermagem, Classificação, Profissionais.

Categoria. Foram descartadas as publicações com mais de 20 anos e as que não fizeram relação com o tema pesquisado.

A pesquisa bibliográfica segundo Fachin (2001) é um conjunto de conhecimentos agrupados em uma obra, constituída pelo ato de ler, selecionar e organizar fatos, ideias e conhecimentos. Para iniciar a pesquisa foi necessário levantar bibliografias identificando as informações-chave e organizando dados para, finalmente, redigir o texto. Os resultados encontrados na pesquisa serão apresentados de forma descritiva, respeitando os critérios dos estudos qualitativos.



**A RELEVÂNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA DA ENFERMAGEM
PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL**



**THE RELEVANCE OF THE NURSING CODE OF ETHICS
FOR THE PROFESSIONAL CATEGORY**



**LA RELEVANCIA DEL CÓDIGO DE ÉTICA DE
ENFERMERÍA PARA LA CATEGORÍA PROFESIONAL**

CAPÍTULO 01

O CÓDIGO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM E SUA ORIGEM

O CÓDIGO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM E SUA ORIGEM

Conforme HERR, 2007, o primeiro Código de Ética de Enfermagem foi aprovado em 1958, durante o XI Congresso Brasileiro de Enfermagem, promovido pela Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn).²

Em 1973 foi criada a LEI N 5.905, a qual dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem. O Art. 8º da LEI N 5.905 determina que compete ao Conselho Federal, elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais. Nesse contexto o

primeiro Código de Ética vigorou até 1975, quando foi substituído pelo Código de Deontologia de Enfermagem aprovado pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).³

Em 1993, a Enfermagem Brasileira, sob a coordenação do COFEN, atualizou o Código que passou a se denominar, desde então, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), o qual foi aprovado pelas Resoluções COFEN 160 e 161/1993.⁴

Em 2000, o Conselho Federal de Enfermagem, aprovou a Resolução COFEN 240, substituída pela Resolução 311/07, e que na atualidade foi revogada pela Resolução COFEN 564/2017, o qual aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, fundamentado de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1948) e adotada pela Convenção de Genebra (1949), cujos postulados estão contidos no Código de

Ética do Conselho Internacional de Enfermeiras (1953, revisado em 2012), e Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, 2005).

Percebe-se que o ensino da ética tem caminhado lado a lado com o exercício da enfermagem no Brasil o que acaba nos conduzindo a estudar o termo ética que orientou a esta prática.

Minha opinião

Segundo Raimunda Germano (1993)¹ demonstra, a ética faz parte do currículo do Curso de Enfermagem desde o ano de 1923, ou seja, desde a criação da primeira escola de enfermagem no Brasil. Sua inclusão no currículo deu-se através do Decreto número 16.300/2315, da Escola de Enfermagem do Departamento de Saúde Pública, com o nome de Bases Históricas, Éticas e Sociais da Arte da Enfermagem.

No ano de 1949, através do Decreto número 27.426/4916, que regulamentava o ensino da enfermagem nacional, a mesma

ganhou o nome de Ética e História da Enfermagem, tornando-se disciplina obrigatória do curso. Em 1972, a Resolução número 4 do Conselho Federal de Educação, manteve-a como disciplina obrigatória, passando a chamar-se Exercício da Enfermagem, abrangendo a deontologia e a legislação profissional.

O primeiro Código de Ética vigorou até 1975, quando foi substituído pelo Código de Deontologia de Enfermagem aprovado pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Em 1993, a Enfermagem Brasileira, sob a coordenação do COFEN, atualizou o Código que passou a se denominar, desde então, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), o qual foi aprovado pelas Resoluções COFEN 1605e 161/19936, revogado posteriormente pela Resolução COFEN 240/200017.

Em 2017, o Conselho Federal de Enfermagem, aprovou a Resolução COFEN 5646 substituindo a Resolução COFEN 311/200713, ressaltando o empoderamento do profissional de

enfermagem, e sua atuação em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exercendo suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participando como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.⁶

Diante do exposto observa-se que com o passar dos anos houve mudanças significativas no Código de Ética da Enfermagem, no qual a nova resolução cofen 564/2017 aceita atualmente, divide o código em 5 capítulos nos quais eles falam sobre os direitos, os deveres, as proibições, as infrações e

penalidades e a aplicação das penalidades, todos eles sendo válidos e praticados na atualidade.

CAPÍTULO 02

O CÓDIGO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM E SEUS DIREITOS

O CÓDIGO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM E SEUS DIREITOS

A enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida (COFEN, 2017).

O aprimoramento do comportamento ético do profissional passa pelo processo de construção de uma consciência individual e coletiva, pelo compromisso social e profissional configurado pela responsabilidade no plano das relações de trabalho com reflexos no campo científico e político (COFEN, 2017).

A enfermagem brasileira, face às transformações socioculturais, científicas e legais, entendeu ter chegado o momento de reformular o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

(CEPE) (COFEN, 2017).

A trajetória da reformulação, coordenada pelo Conselho Federal de Enfermagem com a participação dos Conselhos Regionais de Enfermagem, incluiu discussões com a categoria de enfermagem. O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem está organizado por assunto e inclui princípios, direitos, responsabilidades, deveres e proibições pertinentes à conduta ética dos profissionais de enfermagem (COFEN, 2017).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem leva em consideração a necessidade e o direito de assistência em enfermagem da população, os interesses do profissional e de sua organização. Está centrado na pessoa, família e coletividade e pressupõe que os trabalhadores de enfermagem estejam aliados aos usuários na luta por uma assistência sem riscos e danos e acessível a toda população (COFEN, 2017).

Eis então alguns artigos que nos mostra os direitos dos

profissionais de enfermagem:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º - Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art. 3º - Apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento profissional e à defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade.

Art. 4º - Obter desagravo público por ofensa que atinja a profissão, por meio do Conselho Regional de Enfermagem

Art. 10º - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 11º - Ter acesso às informações, relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

Art. 60 - Participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do aprimoramento técnico-científico, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração.

Art. 61 - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições dignas para o exercício profissional ou que desrespeite a legislação do setor saúde, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente por escrito sua decisão ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 62 - Receber salários ou honorários compatíveis com o nível de formação, a jornada de trabalho, a complexidade das ações e a responsabilidade pelo exercício profissional.

Art. 63 - Desenvolver suas atividades profissionais em

condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, família e coletividade sob seus cuidados, e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva, segundo as normas vigentes.

Art. 64 - Recusar-se a desenvolver atividades profissionais na falta de material ou equipamentos de proteção individual e coletiva definidos na legislação específica.

Art. 65 - Formar e participar da comissão de ética da instituição pública ou privada onde trabalha, bem como de comissões interdisciplinares.

Art. 66 - Exercer cargos de direção, gestão e coordenação na área de seu exercício profissional e do setor saúde.

Diante do exposto, observa-se que os profissionais de enfermagem possuem inicialmente seus respectivos direitos e que eles devem ser assegurados a eles quando estes precisarem.

CAPÍTULO 03

O CÓDIGO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM E SUAS OBRIGAÇÕES

O CÓDIGO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM E SUAS OBRIGAÇÕES

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Cepe) dita as regras de conduta da enfermagem, desmiuçando sobre os direitos, deveres e proibições dos profissionais.

Os profissionais devem agir com autonomia, segurança e respeito ao presente código evitando assim ações de imprudência, imperícia e negligência para que assim eles possam garantir uma assistência com qualidade.

As principais obrigações são: a defesa dos direitos dos pacientes, o cumprimento das normas éticas e legais, o registro profissional, a recusa de atividades fora da competência legal e a manutenção de bom relacionamento profissional.

De acordo com a Resolução Cofen 564/2017 o código aborda no seu capítulo II sobre os deveres/obrigações dos profissionais de enfermagem nos quais podemos enfatizar

algumas delas: Artigo 24- Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade. Artigo 25- Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica e etc(Cofen, 2025).

Nota-se que os deveres/obrigações dos profissionais de enfermagem são muitos e o código em questão ajuda eles na hora da tomada de decisão sobre as suas ações diante dos pacientes, fazendo com que os profissionais possam ter segurança e cumpram os preceitos éticos e legais.

Outra característica relevante sobre os deveres dos profissionais de enfermagem no referido código é que eles devem ter conhecimento e cumprimento de normas, atendimento aos conselhos de enfermagem, divulgação de informações profissionais de forma certa, respeitar as normas de

pesquisa com seres humanos e defender a profissão, tudo isso para que a conduta seja ética e legal diante da sociedade.

A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade (Cofen, 2025)

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar (Cofen, 2025)

No capítulo II do Código de Deontologia que assim também pode ser conhecido, contém 39 artigos que ressaltam sobre as obrigações que os profissionais de enfermagem devem ter para que a assistência prestada seja baseada em princípios morais .

O profissional de enfermagem de acordo com a resolução Cofen 564/2017, deve ter como obrigações as relatadas a seguir:

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 27 Incentivar e apoiar a participação dos profissionais de Enfermagem no desempenho de atividades em organizações da categoria.

Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

Art. 29 Comunicar formalmente, ao Conselho Regional de Enfermagem, fatos que envolvam recusa e/ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional

em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.

Art. 30 Cumprir, no prazo estabelecido, determinações, notificações, citações, convocações e intimações do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 31 Colaborar com o processo de fiscalização do exercício profissional e prestar informações fidedignas, permitindo o acesso a documentos e a área física institucional.

Art. 32 Manter inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, com jurisdição na área onde ocorrer o exercício profissional.

Art. 33 Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Art. 35 Apor nome completo e/ou nome social, ambos

legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional

Além dessas temos também de acordo com a Resolução Cofen 564/2017 outras tais como:

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

Art. 38 Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da

assistência de Enfermagem.

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 41 Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 42 Respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais.

Parágrafo único. Respeitar as diretivas antecipadas da pessoa no que concerne às decisões sobre cuidados e tratamentos que deseja ou não receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, suas

vontades.

Art. 43 Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte.

Art. 44 Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

Parágrafo único. Será respeitado o direito de greve e, nos casos de movimentos reivindicatórios da categoria, deverão ser prestados os cuidados mínimos que garantam uma assistência segura, conforme a complexidade do paciente.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 46 Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do

profissional prescritor, exceto em situação de urgência e emergência.

§ 1º O profissional de Enfermagem deverá recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica em caso de identificação de erro e/ou ilegibilidade da mesma, devendo esclarecer com o prescritor ou outro profissional, registrando no prontuário.

§ 2º É vedado ao profissional de Enfermagem o cumprimento de prescrição à distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, conforme Resolução vigente.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a

qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Eis aqui alguns deveres a serem seguidos e obedecidos pelos profissionais de enfermagem para que eles possam durante a sua prática ter amparo legal e não sofram penalidades.

Diante do exposto conclui-se que o Código de Ética da Enfermagem é uma ferramenta poderosa e necessária para auxiliar os profissionais da área durante a sua conduta diária.

CAPÍTULO 04

O CÓDIGO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM E SUAS PENALIDADES

O CÓDIGO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM E SUAS PENALIDADES

Sabemos que as condutas dos profissionais de enfermagem também são passíveis de penalidades nos quais de acordo com a resolução cofen 564/2017 no seu capítulo IV ela é dividida em 5 tipos, a advertência verbal, censura, multa, suspensão do exercício profissional e cassação do exercício profissional.

Essas penalidades também de acordo com a resolução cofen 564/2017 são definidas conforme alguns critérios tais como: gravidade da infração, antecedentes do infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes do infrator e o dano causado e o resultado.

A aplicação das infrações éticas e disciplinares, bem como a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este código (COFEN, 2017)

Considera-se infração ética disciplinar a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência/ e ou inobservância as disposições do código de ética bem como a inobservância dos

sistemas Coren/Cofen (COFEN, 2017).

O profissional de enfermagem responde pela infração ética e/ou disciplinar que cometer ou contribuir para sua prática e quando cometida por outrem dela obtiver benefício.

A gravidade da infração é cometida por meio dos atos praticados, fatos, atos omissivos e dos resultados.

A infração é apurada em processo instaurado e conduzido nos termos do Código de Processo Ético-Disciplinar, vigente aprovado pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Eis aqui as penalidades impostas aos profissionais de enfermagem de acordo com o a Resolução COFEN 2017:

Advertência Verbal: Admoestação ao infrator, de forma reservada, que será registrada no prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas.

Multa: Obrigatoriedade de pagamento no valor de 01 a 10 vezes o valor da anuidade da categoria profissional o qual pertence

o infrator em vigor no ato do pagamento.

Censura: Repreensão que será divulgada nas publicações oficiais do sistema Cofen/Coren e em jornais de grande circulação.

Suspensão: Proibição do exercício profissional de enfermagem por um período de até 90 dias e será divulgada nas publicações oficiais do sistema Cofen/Coren, jornais de grande circulação e comunicada aos órgãos empregadores.

Cassação: Perda do direito ao exercício da enfermagem por um período de 30 anos e será divulgada nas publicações oficiais do sistema Cofen/Coren e em jornais de grande circulação.

Nas penalidades de cassação e suspensão o profissional terá sua carteira retida no ato da notificação e em todas as categorias em que for inscrito.

No artigo 109 do código de ética fala que penalidades do tipo advertência verbal, multa, censura e suspensão do exercício profissional serão de responsabilidade do COREN e serão

registradas no prontuário do infrator.

Porém a penalidade de cassação será de responsabilidade do COFEN.

Para graduação da penalidade e respectiva imposição considera-se:

A gravidade da infração;

As circunstâncias atenuantes e agravantes da infração;

O dano causado e o resultado;

Os antecedentes do infrator.

As infrações são consideradas leves, moderadas, graves e gravíssimas segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso de acordo com a Resolução COFEN 2017.

Leves: As que ofendem a integridade física, mental e moral de qualquer pessoa, sem causar debilidades.

Moderadas: As que provocam debilidade temporária de membro, sentido ou função ou que ainda cause danos mentais,

patrimoniais ou financeiros.

Graves: As que provoquem perigo de morte, debilidade permanente.

Gravíssimas: As que provoquem a morte e a debilidade ou dano moral irremediável na pessoa.

Diante do exposto observa-se que a aplicação das penalidades é necessária para que os profissionais de enfermagem tenham controle dos riscos que podem causar nos pacientes caso eles não obedeçam ao respectivo código de ética, levando-os a muitas vezes dependendo do caso a deixar de exercer a profissão.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem é um instrumento normativo que direciona sua prática para as diversas áreas de atuação, seja na assistência, seja no ensino ou na pesquisa, de modo que se possa desempenhar uma atividade laboral saudável e se possa encontrar em suas entrelinhas direcionamentos para um agir ético, livre de imperícia, imprudência e negligência. Para isso, é mister que todos os profissionais dessa área conheçam, compreendam e cumpram os fundamentos e os princípios norteadores de uma prática profissional ética e segura, para garantir uma assistência qualificada e o respeito à dignidade humana.

No tocante à compreensão do Código de Ética profissional, foi observado que parte dos profissionais de Enfermagem apreende de forma correta seu significado,

enquanto outros revelaram um entendimento fragilizado e permeado de jargões.

No Capítulo 1 que fala sobre o Código de Ética e sua criação vemos a importância da origem e formação desse referido código para assegurar a conduta ética dos profissionais de enfermagem.

No Capítulo 2 que fala sobre o Código de Ética e seus direitos nos mostra que os profissionais de enfermagem têm sim seus direitos assegurados em lei e que devem ser respeitados por todos.

No Capítulo 3 que fala sobre o Código de Ética e suas obrigações nos mostra que os profissionais de enfermagem têm também seus deveres e que eles devem ser cumpridos.

Por fim no Capítulo 4 que fala sobre o Código de Ética e suas penalidades nos mostra que os profissionais de enfermagem têm também caso erre punições, punições estas que podem levar

o profissional a deixar de exercer a profissão.

Isso pode, de certa forma, ser um motivo de preocupação para a gerência de enfermagem e os membros da Comissão de Ética de Enfermagem da instituição, sugerindo discussões mais frequentes sobre dilemas éticos na tomada de decisão.

Espera-se que esse estudo colabore como instrumento incentivador na busca de conhecimentos para uma boa conduta ética no escopo das ações, por parte dos profissionais de enfermagem, possibilitando um empoderamento erigido a partir de uma análise crítica da realidade sob a ótica do Código de Ética de sua profissão.

Nesse contexto, pode-se inferir que, para exercitar a Enfermagem com ética, algumas atitudes são essenciais, como discussões entre os membros da equipe e a gerência, no sentido de identificar problemas circunstanciais e medidas resolutivas; inserção desses profissionais em políticas organizacionais que

valorizem a dimensão humana e social; incentivo para participar de comissões de ética de Enfermagem nas instituições ;participação no processo de educação permanente, no sentido de direcioná-la para ações éticas, tendo como parâmetro o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

2. Horr, L. Coordenadora da Comissão de Ética do coren-sc, conselho regional de enfermagem de santa catarina. Historiando a trajetória do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e a participação do COREN-SC.2007. 2.1
3. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem.. Lei 5.905. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html 2.1
4. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n.160/1993, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <https://sidejoi.files.wordpress.com/2011/10/cc3b3digo-de-c3a9tica2.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2018 2.1
5. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n.161/1993. Ampliaos efeitos daResolução COFEN160. Disponível em: <https://sidejoi.files.wordpress.com/2011/10/cc3b3digo-de-c3a9tica2.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2018. 2.1
6. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 564/2017, aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 20 jul. 2018. 2.1
16. Brasil. Decreto número 16.300/23. Brasília, 1923. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16300.htm 2.1

1. Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba. Legislação básica para o exercício da profissão. 3.ed. COREN-PB, João Pessoa: COREN-PB; 2012.

2. Leal DF, Rauber JJ. A concepção de ética dos profissionais da enfermagem. Rev Min Enferm [Internet]. 2012[cited 2015 Jul 20];16(4):554-63. Available from: <http://www.reme.org.br/artigo/detalhes/561>

3. Schneider DG, Ramos FRS. Processos éticos de enfermagem no Estado de Santa Catarina: caracterização de elementos fáticos. Rev Latino-Am Enfermagem [Internet]. 2012[cited 2015 Jun 20];20(4):(09 telas). Available from: [http://www.scielo.br/pdf/rlae/](http://www.scielo.br/pdf/rlae/v20n4/pt_15.pdf)

v20n4/pt_15.pdf

12. Fakh FT, Freitas GF, Secoli SR. Medicação: aspectos ético-legais no âmbito da enfermagem. Rev Bras Enferm [Internet]. 2009[cited 2015 Jul 08];62(1):132-5. Available from: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v62n1/20.pdf>

13. Conselho Regional de Enfermagem. Corem-SP. Comissão de Ética de Enfermagem [Internet]. 2011[cited 2015 Jul 08]. Available from: <http://www.coren-sp.gov.br/node/3536>

14. Conselho Federal de Enfermagem. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem [Internet]. 2012 [cited 2015 Jul 20]. Available from: http://www.cofen.gov.br/wpcontent/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf

15. Ribeiro AC, Silva YB. Enfermagem pré-hospitalar no suporte

básico de vida: postulados ético-legais da profissão. *Cogitare Enferm*[Internet]. 2016[cited 2015 Jul 20];21(1):01-8. Available from: revistas.ufpr.br/cogitare/article/download/42118/27507

16. Conselho Regional de Enfermagem. COREN-RS inicia grande campanha de divulgação do Código de Ética [Internet]. 2012 [cited 2014 Feb 21]. Available from: http://www.cofen.gov.br/coren-rs-inicia-grande-campanha-de-divulgacao-do-codigo-de-etica_17544.html introdução 12 ao 16

18. Conselho Regional de Enfermagem. COREN-RJ. Código de ética de enfermagem [Internet]. 2013[cited 2015 Jul 08]. Available from: <http://www.corenrj.org.br/pdfs/CodigoDeEticaAbril2013.pdf> introdução

21. Ramos FRS, Brehmer LCF, Vargas MAO, Schneider DG, Drago LC. Ethics constructed through the process of nurse training: conceptions, spaces and strategies. *Rev Latino-Am Enfermagem* [Internet]. 2013[cited 2015 Jul 20];21(Spec):[09 telas]. Available from: http://www.scielo.br/pdf/rlae/v21nspe/pt_15.pdf introdução

<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/>
referencia do cofen da internet.



ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

| | |
|---------------------------------|--------------------------------|
| A | Autonomia, 11, 22, 24, 33, 38, |
| ABEn (Associação Brasileira | 42, 44, 48 |
| de Enfermagem), 10, 17, 22, | Auxiliar de enfermagem, 9, |
| 29 | 10, 19, 21 |
| Acesso universal, 33 | |
| Advertência verbal, 53 | B |
| Aprimoramento | Bases Históricas, Éticas e |
| profissional, 38, 39 | Sociais da Arte da |
| Assistência de enfermagem, | Enfermagem, 32 |
| 10, 12, 17, 22, 29, 33, 37, 42, | Bioética, 22, 33, 34 |
| 44, 47, 48, 50 | |
| Associação Brasileira de | C |
| Enfermagem (ABEn), 10, 17, | Campanha de |
| 22, 29 | conscientização, 20, 64 |

Cassação do exercício profissional, 53

Enfermagem (CEPE), 19, 31, 33, 36, 37, 42

Categoria profissional, 1, 2, 3, 4, 9, 10, 12, 13, 15, 17, 19, 20, 21, 23, 25, 29, 31, 33, 36, 38, 39, 42, 45, 47, 53

COFEN (Conselho Federal de Enfermagem), 10, 19, 20, 21, 22, 29, 31, 33, 36, 37, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 53

Censura, 53

Comissão de Ética de Enfermagem (CEEn), 20, 21, 39, 66, 67

CEPE (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem), 19, 31, 33, 36, 37, 42

Competência técnica, 38

Cidadania, 39

Conduta profissional, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 37, 42, 43, 44, 51, 53

Código de Deontologia de Enfermagem, 29, 31, 33, 44

Conselho Federal de Educação, 33

Código de Ética dos Profissionais de Conselho Federal de

Enfermagem (COFEN), 10,
19, 20, 21, 22, 29, 31, 33, 36,
37, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 53

Conselho Regional de
Enfermagem (Coren), 20, 38,
39, 45, 46, 53

Convenção de Genebra, 31

Coren (Conselho Regional
de Enfermagem), 20, 38, 39,
45, 46, 53

Cuidado de enfermagem, 44,
47, 48

D

Declaração Universal dos
Direitos Humanos, 31

Declaração Universal sobre
Bioética e Direitos Humanos,
31

Decreto nº 16.300/23, 32

Decreto nº 27.426/49, 32

Deontologia, 29, 31, 33, 44

Desagravo público, 38

Deveres, 11, 13, 14, 15, 18, 20,
35, 37, 42, 43, 51

Direito de greve, 48

Direitos, 10, 13, 14, 15, 18, 20,
23, 33, 35, 36, 37, 38, 40, 42, 47

Direitos humanos, 31, 38

E

Educação, 21, 33, 44

Empoderamento, 20, 32, 64

Enfermeiro, 9, 10, 19, 21, 22,
29

Equipe de saúde, 21, 33, 50

Equipe multiprofissional, 13,
14, 15, 19, 36

Erros, 9, 21, 23, 33, 50

Escola de Enfermagem do
Departamento de Saúde
Pública, 32

Ética e História da
Enfermagem, 32

Exercício da Enfermagem, 33

Exercício profissional, 13, 14,
15, 18, 21, 29, 31, 33, 38, 39,
45, 46, 47, 53

F

Fiscalização, 46

G

Gestão do cuidado, 44

Greve, 48

H

História da enfermagem, 32

Honorários, 39

I

Imperícia, 42, 49, 50

Imprudência, 9, 21, 42, 49, 50

Infração ética, 33, 53, 54

Inscrição profissional, 42, 46

Instituições de saúde, 21

J

Jornada de trabalho, 39

Justiça, 42

L

Legislação, 13, 14, 15, 18, 19,

20, 33, 36, 39, 40, 46

Lei nº 5.905/73, 29, 30

Lei nº 7.498/86, 19

Liberdade, 11, 38

M

Ministério do Trabalho e

Previdência Social, 29

Multa, 53

N

Negligência, 20, 42, 49, 50

Normas da profissão, 19

Notificações, 46

O

Obrigações, 10, 24, 42, 44, 45,

46

Ocorrências éticas, 22

Organização profissional, 37

P

Parteira, 9, 10

Pacientes, 12, 30, 42, 43, 47,

48, 50

Penalidades, 11, 13, 14, 15,

22, 23, 27, 33, 51, 53

Pesquisa bibliográfica, 23, 24

Políticas públicas, 22, 33

Prática profissional, 9, 11, 13,

14, 15, 17, 22, 31, 37, 38, 51

Prescrição a distância, 50

Prescrição médica, 49, 50

Princípios bioéticos, 22

Princípios éticos, 13, 14, 15,

18, 33, 34, 43, 48

Privacidade, 48

Proibições, 33, 37, 42

Prontuário, 47, 50

Pudor, 48

Punições, 11, 18

Q

Qualidade da assistência, 42

R

Recusa de atividades, 38, 39,

42, 45, 49, 50

Regulamentação da

profissão, 18

Relações de trabalho, 21, 37

Relações humanas, 13, 14, 15,

18, 35

Remuneração, 39

Resolução COFEN nº

| | |
|-----------------------------------|---------------------------------|
| 160/1993, 31, 33 | S |
| Resolução COFEN nº | Salários, 39 |
| 161/1993, 31, 33 | Segurança do paciente, 47 |
| Resolução COFEN nº 172/94, | Segurança profissional, 11, |
| 21 | 12, 13, 14, 15, 17, 29, 38, 39, |
| Resolução COFEN nº | 42, 43 |
| 240/2000, 31, 33 | Sistema Único de Saúde |
| Resolução COFEN nº | (SUS), 22, 35, 69 |
| 311/2007, 19, 31, 32 | Suspensão do exercício |
| Resolução COFEN nº | profissional, 53 |
| 564/2017, 10, 22, 31, 32, 33, 36, | |
| 42, 45, 47, 53 | T |
| Responsabilidade civil, 23, | Técnico de enfermagem, 9, |
| 35, 70 | 10, 19, 21 |
| Revisão bibliográfica, 23, 72 | Tomada de decisões, 11, 19, |
| | 24, 43, 48 |

Treinamentos específicos, 19

U

Urgência e emergência, 39,

50

V

Valores da profissão, 13, 14,

15, 18, 19, 33, 36

Vulnerabilidade, 13, 14, 15,

18, 34

A RELEVÂNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA DA ENFERMAGEM PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

**A RELEVÂNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA DA
ENFERMAGEM PARA A CATEGORIA
PROFISSIONAL**

